

Lages, 03 de maio de 2022

OFÍCIO 204/2022

À

- **PAINELBRAS ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA**
- **ATTRITO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022 - PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ESTUFAS AGRÍCOLAS PARA PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE LAGES

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAINELBRAS ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA**.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o referido Recurso, permanecendo inalterado o resultado do presente certame.

Para conhecimento, segue anexa cópia do Parecer nº 333/2022/PROGEM.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.05.03 13:09:29
-03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

PARECER N.º 0333/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 181/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante “PAINELBRAS ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA”, no trâmite do Pregão Eletrônico nº 25/2022, Processo Licitatório nº 34/2022 – cujo objeto é a “aquisição de estufas agrícolas para produtores da agricultura familiar do município de Lages” – em desfavor da licitante “ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA”, alegando aquela que esta deve ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, elidida do certame, em vista de possuir registro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) incompatível com o objeto da licitação, violando o disposto no “item 2.1”, do instrumento convocatório.

Na sequência, a recorrida apresentou contrarrazões, afirmando ter cumprido a referida exigência editalícia, sob várias alegações, dentre elas a de possuir larga experiência no mercado, atestado de capacidade técnica, bem como registro jurídico no CREA.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade recursal em procedimentos licitatórios, sob a modalidade de pregão, é garantida pela Lei nº 10.520/02, conforme destaca-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Tal ocorre para que se possibilite às licitantes que se sintam prejudicadas no certame, por vícios de ordem formal ou material, a garantia de manifestação para saná-los. É verdadeiro corolário do princípio da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Pois bem.

Sendo legítimo o direito de recorrer, exercido tempestivamente, faz-se necessário proceder à análise das alegações.

Cumpra-se destacar que não há, especificamente, no instrumento convocatório menção ao CNAE, de modo que o “item 2.1” apenas estabelece como condição de participação o seguinte:

2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;
(Grifou-se)

Logo, vem a ser duvidosa a interpretação da disposição editalícia acima transcrita, no sentido de estabelecer exigência de CNAE da licitante recorrida, de modo a guardar perfeita correspondência como o objeto licitatório.

Nas palavras de Marçal Justen Filho¹, a documentação de habilitação jurídica:

Corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial.

Tratando-se de análise à luz do Direito Civil e Empresarial é preciso atentar que, no direito pátrio, não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai contrariamente à dinâmica das atividades comerciais.

Nesta perspectiva, a Consultoria Zênite² concluiu sobre o assunto:

Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente.

Joel de Menezes Niebuhr³ transcreve ainda o que segue a respeito da questão posta à apreciação:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto,

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 466-467.

² Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas, citada em MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 28, categoria Doutrina.

³ Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 372.

as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça exarou os seguintes Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante. (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entendeu ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é **incompatível** com o da licitação. Vislumbra-se:

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO.

[...]

[voto]

8. As irregularidades restantes são de pequena monta. Uma delas diz respeito ao fato de que a Multiservice não pertencia ao ramo de transporte escolar, só posteriormente incluindo essa atividade entre os objetivos da sociedade. Porém, como reconhece a própria Secex/AL, nos seus papéis constitutivos originais de 2004, a firma já tinha em seu objeto social a atividade de prestação de serviços de transporte em geral, o que, a meu ver, elide o questionamento (TCU. Acórdão 5532/2010 - Primeira Câmara. grifou-se)

PROCESSO APARTADO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA LICITAR. **HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA EMPRESA DE RAMO DISTINTO DO OBJETO.** ATRASO INJUSTIFICADO DE OBRA CONVENIADA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DO DIRIGENTE DA ENTIDADE CONCEDENTE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO (TCU. Acórdão 2893/2011 - Segunda Câmara).

(Grifou-se)



A partir destes precedentes, verifica-se a impossibilidade de admitir a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com aquele licitado, o que conduz à conclusão de que, **se for compatível (e não igual/idêntico), é devida a sua habilitação.**

A cautela que a Administração deve ter versa sobre a análise dos demais documentos e requisitos afetos às atividades desempenhadas pelo particular, especialmente os atestados relativos às experiências anteriores, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual as exigências de qualificação técnica podem versar sobre a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Considerando que não vige em nosso ordenamento o princípio da especialidade, não é possível inabilitar um licitante com base exclusivamente no fato de que o seu objeto social não contempla atividade idêntica àquela licitada. Isso porque, basta que as atividades descritas no objeto social sejam pertinentes com o objeto licitado e que os demais documentos afetos à qualificação técnica denotem a sua experiência na execução dos serviços pretendidos.

Em que pese o objeto social da licitante indicar a atuação com "fabricação e comércio atacadista, correlato à fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios", além de "instalação de máquinas e equipamentos industriais" etc., não caberá a sua inabilitação se os demais documentos apresentados, especialmente os atestados, permitirem a conclusão de que ela reúne experiência e capacidade para a comercialização das estufas agrícolas licitadas.

Logo, caso o atestado apresentado confirme a atuação da licitante em objeto compatível à do objeto licitado, então, não parece razoável inabilitá-la. Ademais, no caso em análise, verifica-se que a recorrida possui atividade compatível com o objeto do certame e que o fato do CNAE não constar a "fabricação" do produto fornecido não interfere na proposta.


III. PARECER

Considerando todas as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais elencadas na fundamentação deste parecer, especialmente em relação ao art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, bem como aos arts. 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/93, além de demais normas e diplomas legais cabíveis; a Procuradoria Geral do Município manifesta-se no sentido de conhecer o recurso interposto pela licitante “PAINELBRAS ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA”, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2022, Processo Licitatório nº 38/2022, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/19.

Lages (SC), 29 de abril de 2022.


DIEGO ARRUDA ANJOS
Auxiliar de Administração


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À COMISSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
ILMO. SR. PREGOEIRO DA Prefeitura Municipal de Lages - SC
EDITAL Nº 25/2022 PROCESSO Nº 34/2022

CONTRARRAZÕES

RESUMO: A empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS cumpriu todas as exigências editalícias, tendo adquirido, ao longo de sua larga experiência no mercado, respeitabilidade e credibilidade, atributos estes que lhe credenciaram e qualificaram para participar do PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 34/2022, suas atividades econômicas capituladas constam a fabricação de máquinas e equipamentos, que compreende na sua descrição a fabricação para beneficiamento e preparação de produtos agrícolas, além de instalação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e usos semelhantes, como estufas, entre outras, assim o faz em conformidade com as razões de fato e de direito que satisfazem o EDITAL Nº 25/2022. A empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS possui atestado de capacidade técnica para o objeto dessa licitação, registro jurídico no CREA nº 187743-3 e, conta com profissional de engenharia em seu quadro de funcionários, também registrado no órgão responsável sob nº 036276-1, que pode ser conferido por meio de diligência caso necessário, além do mais, exigir um código específico de CNAE pode excluir outras atividades com grande proximidade, com modo de execução muito semelhante à atividade em questão e, muitas vezes até com maior capacidade de execução, além de restringir a competição e prejudicar o interesse coletivo perseguido pela Administração Pública.

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.475.377.0001-74, com sede na Rua dos Ipês, nº 286, Vila Franca, Forquilha/SC; neste ato representado na forma de seu Contrato Social, por CHARLES ROOS HUNTER, procurador da empresa, comparecendo respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 na condição de empresa interessada no certame PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 34/2022, em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - INTRODUÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC, após a tramitação do Processo nº 34/2022, instaurou o Pregão Eletrônico Edital nº 25/2022, tipo menor preço por item que foi vencida pela empresa Atritto Industria de Equipamentos (CNPJ nº 15.475.377/0001-74) com o valor de proposta unitária de R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais) e valor global de R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), com as seguintes características:

Tendo valor unitário máximo: R\$ 63.187,67, valor total máximo aceitável: R\$ 126.375,34. Item Unid. Quant. Relação de itens 1 Un. 2 Estufa agrícola metálica 12x24x3. Características: com estrutura metálica medindo 12x24x3, com 1 módulo de 12 metros. Com montagem inclusa. Conforme Termo de Referência. 1. Descritivo estufa agrícola: Estufa agrícola com 01 (um) módulo 12x24x3 metros, em aço galvanizado, com pilares em tubo quadrado 80x80x1,5; Arcos em tubos redondo 2" x 1,25 galvanizado interligados com tubo central 1.1/2 x 1,25 galvanizado; Calhas em alumínio extrusado 17x80x6000 com perfil para fixação dos revestimentos; Plásticos de teto em filme difusor 150micras Laterais em tela Chromathinet Leno vermelho/branco 01 (uma) porta para cada estufa, galvanizada, medindo 2,10m altura por 1,20m largura, com dobradiças pivotantes modelo "gonzo", com abas, com fechadura e vedação contra insetos. Perfil e mola para fixação dos revestimentos. Abraçadeiras e conexões parafusadas Travessa da cabeceira em tubo redondo 1.1/2 x 1,25 galvanizado tirante em arame liso 2,10mm com 500kg de ruptura com esticadores com roscas Mureta de borda 8cmx12cm em concreto em todo o perímetro. Todas as despesas relacionadas à entrega e instalação do produto deverão ser custeadas pelo fornecedor (materiais, mão de obra, alimentação, hospedagem, EPI etc.).

II - DOS FATOS

A sessão e disputa foi realizada no dia 08/04/2022. A empresa PAINELBRAS ESTUFAS AGRICOLAS LTDA (CNPJ nº 27.165.238/0001-23) apresentou recurso quanto a essa licitação, porém a mesma ficou em 2º lugar não tendo portando a menor proposta para a execução da mesma. Consta nos registros do processo licitatório em questão que a ora RECORRIDA foi regularmente HABILITADA e CLASSIFICADA no respectivo Certame, tendo em vista haver cumprido toda a disciplina legal e as regras, ofertando o menor preço que garante tanto a exequibilidade da contratação, quanto a economia para a futura Contratante, assegurando, deste modo, a proposta mais vantajosa para a Entidade Licitante.

Ocorre que, inconformada com tal fato, a RECORRENTE interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO em deslince, arguindo, diga-se de passagem, equivocadamente, que a RECORRIDA não poderia participar da licitação por não atender as exigências do edital, causando, portanto, protelação injustificável do andamento regular do processo, o que decerto vem a causar prejuízos ao atendimento da necessidade pública invocada no

objeto licitatório, consoante as seguintes suposições:

Nos termos do item 2.1 do Edital, exige-se como requisito obrigatório que a empresa licitante seja legalmente constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaçam as condições do presente edital. É pena de desclassificação para poder participar da presente licitação. Contudo, a partir da consulta da situação cadastral do CNPJ da empresa ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, no site da Receita Federal, não observou-se no CNAE atividade no mesmo ramo do objeto que satisfaçam as condições do presente edital e nem do termo de entrega que apresenta na especificação: estufa agrícola metálica, depois nas características: com estrutura metálica, com montagem inclusa. Veja-se:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.475.377/0001-74 MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 04/05/2012

NOME EMPRESARIAL ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA PORTE ME CÓDIGO E DESCRIÇÃO

DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente Veja-se que não há qualquer indicação de estrutura metálica.

Destarte, compete a esta RECORRIDA, em nome da defesa da legalidade e da regularidade dos atos realizados no PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 25/2022, e da manutenção da proposta mais vantajosa à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC, apresentar os esclarecimentos e contrarrazões recursais adiante aduzidos QUANTO AO CNAE QUE A MESMA POSSUI:

Cumpra esclarecer, ab initio, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Com efeito, os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalícios. Nesta

e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

"Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. "

Neste sentido, clarividente o ensinamento do mestre Hely Lopes Meireles (In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ED. 2007, p.39):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos nos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao contrato..."

Por tais razões, denota-se que os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens a serem adquiridos pela Administração, devem se encontrar estabelecidos expressamente no edital licitatório, sob pena de infringência aos arts. 3º e 41 supra evidenciados.

De outro modo, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração a obrigação de julgar as propostas dos particulares sob o pálio de critérios objetivos, zelando, ainda, para que não sejam perpetradas alterações editalícias ou interpretações sob o enfoque de sua aplicação que malfirmam os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às

exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja clareza em determinada cláusula editalícia. Ressalte-se, por igual, a vedação de inabilitação do licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Veja-se:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital do certame deverá conter as regras regulatórias do procedimento licitatório, as quais deverão ser observadas pela Administração Pública licitante e pelos proponentes em todos os seus termos e condições. 3. Qualquer requisito ou critério que não estiver claramente estipulado no edital não pode ser exigido dos proponentes na elaboração e apresentação das propostas e, de igual modo, não pode justificar a eventual desclassificação por parte da Administração licitante. 4. A interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, isto é, o ordenamento jurídico regulador da licitação não admite a inabilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 5. Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 24060012226 ES 24060012226, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/01/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2008) grifos nossos

De mais a mais, tem-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, acerca das exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, determina o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" Nesta esteira, supõe-se que a Administração Licitante exija no edital licitatório

que o licitante apresente determinado documento para comprovar o cumprimento de regra definida em lei especial. Não havendo tal exigibilidade em lei especial, são suficientes os requisitos disciplinados nos incisos I a III do dispositivo supra transcrito. Assim sendo, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei especial, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Corroborando com tal afirmação, a jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE

APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO

ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA

LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU

NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE DO ATO -

RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL -

ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO. Na realização de

licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de

regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada

pela via do mandado de segurança. Recurso improvido". (STJ - Resp.: 316755 RJ

2001/0040498-7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento:

07/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.08.2001 p. 392

RSTJ vol. 149 p. 123)

In casu, convém esclarecer, a priori, que a RECORRENTE encontra-se regularmente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade econômica primária capitulada sob o código: 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios. Tal registro poderá ser consultado no seguinte endereço eletrônico oficial:

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

A descrição dessa atividade compreende, entre outras:

a fabricação de máquinas e equipamentos, inclusive de calefação elétrica, para tratamento de alimentos e bebidas, mediante troca de temperatura;

a fabricação de máquinas para beneficiamento e preparação de produtos agrícolas utilizadas na indústria da moagem;

a fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo;

a instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo, quando executadas pela unidade fabricante;

E também na atividade econômica secundária capitulada sob o código: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Tal registro poderá ser consultado no seguinte endereço eletrônico oficial:

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

A descrição dessa atividade compreende, entre outras:

a instalação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e usos semelhantes;

instalação e montagem executada por unidade especializada, estufas, secadores e autoclaves não-elétricas;

Cumpra elucidar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), originalmente criada pela Resolução IBGE de 26.12.1994, e alterada pelas Resoluções IBGE/CONCLA 01 de 07.05.2001 e 02 de 18.05.2001, padroniza em termos classificatórios e por categoria as diversas atividades abrangidas pelo mercado brasileiro. Sua finalidade é identificar as atividades submetidas a regulamentação e tratamento tributário diferenciados e assim, possibilitar o acompanhamento fiscal.

A CNAE, cujo órgão gestor é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vem sendo adotado pelo governo federal desde 1995. Contudo, sua utilização pelos Estados e Municípios ocorreu apenas a partir de 1998, ano em que a CNAE foi adaptada às necessidades das três esferas do governo por meio de detalhamento de subclasses.

Muitos processos licitatórios preveem no ato convocatório que a licitante deve possuir em seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) o código da CNAE compatível com objeto licitado. Contudo, esse processo do EDITAL Nº 25/2022 não é o caso e como se expõe a seguir, essa limitação que pode ser prevista em editais pode ferir o caráter competitivo do certame licitatório.

A classificação da CNAE passou a ser utilizada em licitações pelas três esferas do governo para comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado.

Assim, por exemplo, o edital que objetiva a compra de suco de fruta concentrado exige que o licitante possua em seu CNPJ o código 1033-3/01 do CNAE que corresponde a fabricação de sucos concentrados de fruta, hortaliças e legumes.

Ou no presente caso, a compra de estufas agrícolas exigir que a empresa possua CNAE para a fabricação de máquinas e equipamentos, inclusive de calefação elétrica, para tratamento de alimentos e bebidas e que faça a instalação de máquinas e equipamentos para agricultura, como estufas, que no caso a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS já possui os códigos 2862-3/00 e 3321-0/00 em seu CNPJ.

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Uma das limitações usualmente consagradas em edital é a necessidade de a empresa interessada comprovar sua atuação no ramo do objeto licitado. Para isso, vem sendo exigido que a empresa possua em seu CNPJ o código CNAE compatível com o objeto licitado.

Ao restringir o certame licitatório através da CNAE, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo. Muitas vezes, ao atribuir o código da CNAE ao certame licitatório, outros códigos presentes na ficha cadastral da pessoa jurídica, mesmo que compatíveis com o objeto, são descartados. Também ocorre que empresas que possuem atividades semelhantes são classificadas em outro código da CNAE, por divergência em sua atividade principal.

A exigência prevista em edital de que a empresa interessada deve comprovar especialização no ramo da atividade licitada é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. Porém, pode não se revelar vantajoso para a Administração e, por conseguinte, pode frustrar o regime legal do processo licitatório que essa comprovação seja através do código CNAE. Exigir um código específico pode excluir outras atividades com grande proximidade, com modo de execução muito semelhante à atividade em questão e, muitas vezes até com maior capacidade de execução. Por decorrência, empresas inabilitadas, que são aptas a executar o contrato, o que potencialmente pode restringir a competição e prejudicar o interesse coletivo perseguido pela Administração Pública.

De mais a mais, o certo é que as atividades econômicas e profissionais

permissivas à empresa ou sociedade civil são as que se encontram previstas no objeto do seu Contrato Social ou Estatuto. O código CNAE se presta a uma função menos abrangente, ou seja, serve como identificador da sociedade empresária ou civil junto à Receita Federal do Brasil (RFB), para efeitos fiscais. Neste sentido, o TCU entendeu pela "impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE" (Acórdãos 1203/2011 e nº 42/2014, o TCU).

Desta forma, reputa-se indevida a exigência em processo licitatório, por exemplo, que condicione a participação do licitante à circunstância de o mesmo possuir código CNAE específico (ou secundário) do objeto do certame.

Com efeito, ao possuir solenemente a atividade econômica primária capitulada sob o código: 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, e secundária capitulada sob o código: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais (instalação e montagem de estufas) e as descrições dos que as compreendem, portanto, que a RECORRIDA detém expertise e capacidade técnica para executar o serviço licitado, cujo objeto se coaduna com o código do CNAE da mesma.

III – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer desse (a) digníssimo (a) Pregoeiro (a) oficial o conhecimento da presente peça contra recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente pertinente, pugnando, portanto, pela manutenção integral da decisão que veio a CLASSIFICAR a proposta de preços vencedora do Certame apresentada por esta RECORRENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo-se à adjudicação, homologação e contratação respectiva, respeitando, sobretudo, os princípios da legalidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Forquilha/SC, 18 de abril 2022.

Aguarda deferimento.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À COMISSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
ILMO. SR. PREGOEIRO DA Prefeitura Municipal de Lages - SC
EDITAL Nº 25/2022
PROCESSO Nº 34/2022

RESUMO: Desclassificação de proponente irregular, haja vista o descumprimento do item 2.1 do edital, pois o ramo de atividade (CNAE) da empresa classificada não está de acordo com o ramo de atividade do objeto solicitado. Item não cumprido. Violação ao Edital. Necessidade de declaração de inabilitação e/ou descredenciamento da empresa ATRITTO IND DE EQUIPAMENTOS EIRELI..

PAINELBRAS ESTUFAS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.165.238/0001-23, com sede na Rua Rodolfo Camargo, nº 98, Barracão "A", Bairro Arruda, Colombo - PR, 83.401-002; neste ato representado na forma de seu Contrato Social, de ora em diante simplesmente PAINELBRAS, comparece respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na condição de empresa interessada no certame Pregão Eletrônico Edital 25/2022 em epígrafe, apresentar recurso administrativo, com fulcro no art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016 e no item 2.1 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

I. INTRODUÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC, após a tramitação do Processo nº 34/2022/2022, instaurou o Pregão Eletrônico Edital nº 25/2022, tipo menor preço por item.

Conforme previsto no Item 2.1 do Edital, o objeto da licitação consistia na aquisição de 1.1 Registro de preços para aquisição de estufas agrícolas para produtores da agricultura familiar do município de Lages, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste edital e proposta nº 042035/2021/MAPA.

A empresa Painelbras concorreu no termo de referência, anexo I, no seguinte item (único), com as seguintes características, tendo valor unitário máximo : R\$ 63.187,67, valor total máximo aceitável: R\$ 126.375,34.

Item Unid. Quant. Relação de itens

1 Un. 2 Estufa agrícola metálica 12x24x3.

Características: com estrutura metálica medindo 12x24x3, com 1 módulo de 12 metros. Com montagem inclusa. Conforme Termo de Referência.

1. Descritivo estufa agrícola:

Estufa agrícola com 01 (um) módulo 12x24x3 metros, em aço galvanizado, com pilares em tubo quadrado 80x80x1,5;

Arcos em tubos redondo 2" x 1,25 galvanizado interligados com tubo central 1.1/2 x 1,25 galvanizado;

Calhas em alumínio extrusado 171x80x6000 com perfil para fixação dos revestimentos;

Plásticos de teto em filme difusor 150micras

Laterais em tela Chromathinet Leno vermelho/branco

01 (uma) porta para cada estufa, galvanizada, medindo 2,10m altura por 1,20m largura, com dobradiças pivotantes modelo "gonzo", com abas, com fechadura e vedação contra insetos.

Perfil e mola para fixação dos revestimentos. Abraçadeiras e conexões parafusadas

Travessa da cabeceira em tubo redondo 1.1/2 x 1,25 galvanizado

Tirante em arame liso 2,10mm com 500kg de ruptura com esticadores com roscas

Mureta de borda 8cmx12cm em concreto em todo o perímetro.

Todas as despesas relacionadas à entrega e instalação do produto deverão ser custeadas pelo fornecedor (materiais, mão de obra, alimentação, hospedagem, EPI etc.).

A sessão e disputa foi realizada no dia 08/04/2022.

A empresa que ofereceu o melhor lance foi ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 15.475.377/0001-74) com uma proposta de R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais). A empresa PAINELBRAS, ora recorrente, ficou em 2º lugar, com proposta no valor de R\$ 55.200,00.

Contudo, a habilitação da empresa que até então se sagrou vencedora não cumpre com as determinações contidas em Edital, estando em desconformidade com o item 2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2021, uma vez que O RAMO DE ATIVIDADE (CNAE) DA EMPRESA CLASSIFICADA NÃO ESTÁ DE ACORDO COM O RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO SOLICITADO. Item não cumprido.

Destaca-se, apenas, que as alegações a seguir não retratam qualquer crítica à competência e à capacidade desta Comissão de Licitação, tampouco dos demais agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame, mas diz tão somente em relação à empresa supostamente vencedora, a qual deverá ser desclassificada.

É o que se passa a expor.

II. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/13, "§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei".

O mesmo está previsto nos Itens 9.1 e 9.2:

"9.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista do licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

9.2 A recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo(a) pregoeiro(a) será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, facultando-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Ademais, o item 9.4 determina que a falta de manifestação motivada do licitante, no prazo estabelecido no item 9.1, importará na decadência do direito de recurso, ficando o(a) pregoeiro(a) autorizado(a) a adjudicar o objeto licitante declarado vencedor. Corretamente, a empresa Painelbras comunicou sua intenção em recorrer:

Ora, tendo manifestado a intenção do recurso no sistema na mesma data da sessão 08/04/22 às 16:01h, portanto dentro do prazo estipulado, pedimos considerar a solicitação de aceite do recurso promovido pela empresa PAINELBRAS. O presente recurso é cabível e tempestivo, dado que protocolado dentro do prazo de 3 dias úteis, conforme item 9.2 supra citado na página 4. Apresentados o dispositivo legal e o item do Edital, demonstrado seu cabimento e tempestividade, passa-se a apresentar as razões do recurso.

III. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2.1 DO EDITAL. PODERÃO PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO: EMPRESAS, MICROEMPRESAS, E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONSOANTE LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NO RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO, QUE SATISFAÇAM AS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL;

Nos termos do item 2.1 do Edital, exige-se como requisito obrigatório que a empresa licitante seja legalmente constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaçam as condições do presente edital. É pena de desclassificação para poder participar da presente licitação.

Contudo, a partir da consulta da situação cadastral do CNPJ da empresa ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, no site da Receita Federal, não observou-se no CNAE atividade no mesmo ramo do objeto que satisfaçam as condições do presente edital e nem do termo de entrega que apresenta na especificação: estufa agrícola metálica, depois nas características: com estrutura metálica, com montagem inclusa.
Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

15.475.377/0001-74

MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA

04/05/2012

NOME EMPRESARIAL

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA PORTE

ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

Veja-se que não há qualquer indicação de estrutura metálica

Veja-se que a PAINELBRAS ESTUFAS AGRICOLAS LTDA, atende ao disposto no item 2.1 do edital: legalmente constituída no ramo de atividade do objeto, que satisfaz as condições do presente edital, inclusive com declaração de capacidade técnica, que a priori, não foi solicitado no edital mas fizemos constar neste recurso para reforçar nosso argumento, justificando a escolha do pregoeiro em corretamente desclassificar ora a empresa que ofereceu o lance R\$ 55.100,00 em detrimento à melhor oferta de custo-benefício R\$ 55.200,00 do segundo colocado que aqui recorre com preço justo e capacidade técnica para entrega deste objeto.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

27.165.238/0001-23

MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA

21/02/2017

NOME EMPRESARIAL

PAINELBRAS ESTUFAS AGRICOLAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
BM STEEL - AGRONEGOCIO PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos

25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas

25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal

25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios

28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação

33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária

42.22-7-02 - Obras de irrigação

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração

46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)

47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Ora, está claramente demonstrada a violação ao Edital.

A regra é clara: "legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto que satisfaçam as condições do presente edital". Ora, a proposta é absolutamente rasa. Não é preciso muito para verificar que a proposta viola os ditames que regem a contratação na modalidade Pregão eletrônico.

Assim, a ratio legis do Legislador é conferir certeza e identificação ao produto que se está adquirindo pela Administração Pública.

Portanto, a empresa ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 15.475.377/0001-74) descumpriu as regras do Edital e da legislação de regência, uma vez que não apresenta legalidade constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaça as condições do presente edital. Ora, tendo em vista isso, o Pregoeiro pedimos que não deva adjudicar o objeto ao licitante do primeiro colocado, considerando a inadequação/irregularidade exposta.

Deste modo, dado a impossibilidade de credenciamento, a proposta da empresa primeira colocada não é aceitável, devendo ser descredenciada e declarada inapta para participação, por descumprimento do item 2.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 25/2022.

Portanto, requer-se o acolhimento deste recurso devendo haver o aproveitamento da proposta da empresa PAINELBRAS, nos termos do Edital.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, com o acolhimento das razões expostas.

Assim, requer-se:

(a) A declaração de inabilitação/descredenciamento da empresa ATRITTO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 15.475.377/0001-74), dado que não está legalmente constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaça as condições do presente edital, o que viola o Edital o item 2.1 do Edital;

(b) Requer-se a invalidação da proposta e a convocação da proposta sucessora, a qual deverá ser a da empresa PAINELBRAS, com proposta idônea e apta, dada que a empresa é a 2ª colocada no certame/pregão. Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Colombo para Lages, 13 de abril de 2022.

PAINELBRAS ESTUFAS AGRICOLAS LTDA
CNPJ nº 27.165.238/0001-23

Fechar